

## **O SEGREDO DE ESTADO EM PORTUGAL: DA OPACIDADE DO ESTADO NOVO À PRIMAZIA DA TRANSPARÊNCIA CONTEMPORÂNEA**

**ANA MIGUEL DOS SANTOS**

[amarques97@alumno.uned.es](mailto:amarques97@alumno.uned.es)

Doutoranda em Segurança Internacional no Instituto Universitário General Gutiérrez Mellado, UNED Escuela Internacional de Doctorado, Madrid (Espanha). Advogada desde 2004, com vasta experiência em escritórios de advogados de referência, desempenhou funções governamentais, como Assessora Jurídica do Ministro da Defesa Nacional, Chefe de Gabinete do Secretário de Estado dos Transportes e, mais recentemente, foi Deputada à Assembleia da República portuguesa, tendo sido coordenadora da Comissão de Defesa Nacional. Com diversas especializações e pós-graduação em direito público e internacional, como é o caso do Mestrado em Direito Público e o NATO Legal Advisor Course, da NATO School em Oberammergau na Alemanha, foi ainda Investigadora convidada na Universidade de Cambridge no Reino Unido, e é docente convidada em várias universidades como o Instituto Universitário Militar Português ou, mais recentemente, a Universidade de Montreal, no Canadá. Nomeada como "Munich Young Leader" na Conferência de Segurança de Munique, contribui também para fóruns internacionais importantes como o German Marshal Found, o Fórum de Segurança de Varsóvia, a Observer Research Foundation na Índia, ou mesmo o Real Instituto Elcano em Espanha, tendo colaborado diretamente para O novo conceito estratégico da OTAN 2030.

### **Resumo**

Este artigo analisa o regime do segredo de Estado em Portugal, enfatizando a imperiosa necessidade de uma maior transparência e o seu alinhamento com os princípios democráticos de accountability e participação cívica. Partindo de uma perspetiva histórica, o estudo traça a evolução do conceito de segredo de Estado desde o período do Estado Novo até à consolidação democrática pós-25 de Abril, evidenciando como as transformações políticas e sociais influenciaram a legislação e as práticas governamentais relativas à classificação e à gestão da informação sensível. A investigação aborda, com particular atenção, as modificações introduzidas pela Lei n.º 2/2014, de 6 de agosto, destacando os desafios que persistem na conciliação entre a segurança nacional e os direitos à informação e à transparência administrativa. Através de uma análise crítica da legislação vigente e da sua aplicação prática, o artigo debate a adequação do atual regime do segredo de Estado às exigências de uma sociedade que valoriza cada vez mais a transparência e o escrutínio público das atividades governamentais. Propõe-se, assim, uma reflexão sobre as tensões inerentes à proteção de informações classificadas em face da crescente demanda por uma governança aberta e responsável. O estudo conclui sublinhando a necessidade de reformas legislativas e de práticas administrativas que promovam um equilíbrio efetivo entre a segurança do Estado e o fortalecimento dos pilares democráticos de transparência e participação dos cidadãos.

### **Palavras-chave**

Segredo de Estado; Democracia; Transparência; Segurança e Accountability.



## Abstract

This article examines the regime of State secrets in Portugal, emphasizing the imperative need for greater transparency and its alignment with the democratic principles of accountability and civic participation. From a historical perspective, the study traces the evolution of the concept of State secrets from the Estado Novo period to the post-April 25th democratic consolidation, highlighting how political and social transformations influenced legislation and governmental practices related to the classification and management of sensitive information. The research pays particular attention to the modifications introduced by Law No. 2/2014, of August 6, highlighting the challenges that persist in reconciling national security with the rights to information and administrative transparency. Through a critical analysis of current legislation and its practical application, the article debates the adequacy of the current State secret regime to the demands of a society that increasingly values transparency and public scrutiny of governmental activities. It proposes a reflection on the inherent tensions between the protection of classified information and the growing demand for open and accountable governance. The study concludes by underlining the need for legislative reforms and administrative practices that promote an effective balance between State security and the strengthening of democratic pillars of transparency and citizen participation.

## Keywords

State Secrecy; Democracy; Transparency; Security; Accountability.

## Como citar este artigo

Santos, Ana Miguel dos (2024). O Segredo de Estado em Portugal: da Opacidade do Estado Novo à Primazia da Transparência Contemporânea. *Janus.net, e-journal of international relations*. VOL 15, Nº.1, Maio-outubro, pp. 288-306. DOI <https://doi.org/10.26619/1647-7251.15.1.16>

**Artigo recebido em 23 de Outubro de 2023 e aceite para publicação em 13 de Fevereiro de 2024.**





## **O SEGREDO DE ESTADO EM PORTUGAL: DA OPACIDADE DO ESTADO NOVO À PRIMAZIA DA TRANSPARÊNCIA CONTEMPORÂNEA**

**ANA MIGUEL DOS SANTOS**

### **Introdução**

O conceito de “Segredo de Estado”, dada a sua natureza multidimensional e multifacetada, pode ser definido como o conjunto de informações cuja divulgação não autorizada é considerada apta a causar danos à segurança nacional, aos interesses estratégicos, ou à integridade de um Estado e ao bem-estar dos seus cidadãos. Estas informações são, portanto, objeto de medidas especiais de proteção, alicerçadas em considerações legais, políticas, de segurança, éticas e internacionais, cuja aplicação específica varia de país para país.

A literatura académica e as legislações nacionais oferecem múltiplas perspetivas sobre o conceito, a sua implementação e implicações. Segundo Bok (1989), o segredo de Estado é justificado por razões de segurança nacional, implicando que a divulgação de determinadas informações poderia prejudicar a capacidade do Estado de defender-se de ameaças externas e internas. Esta noção é amplamente reconhecida e encontra respaldo na prática e na teoria da gestão da informação governamental. Assim, o segredo de Estado constitui-se como uma ferramenta vital na salvaguarda da segurança nacional, ao mesmo tempo que se apresenta como um ponto de tensão intrínseco entre as demandas das democracias por transparência e a necessidade de confidencialidade em assuntos de interesse estratégico.

Do ponto de vista legal, o conceito de segredo de Estado está intrinsecamente ligado ao direito administrativo e constitucional. A legislação sobre segurança nacional de diversos países estabelece os critérios para proceder à classificação de informações, os procedimentos para a sua proteção e as penalidades pela divulgação não autorizada. Por seu turno, do ponto de vista ético, o segredo de Estado levanta questões significativas sobre o equilíbrio entre a transparência governamental e a necessidade de confidencialidade em assuntos de importância nacional. Já Weber (2014) considerava que o segredo é uma ferramenta necessária na administração pública, permitindo a eficiência e a proteção dos interesses do Estado. No entanto, este princípio deve ser equilibrado com o direito do público à informação e à participação democrática (Weber, 2014).

Mas a conceção do segredo de Estado transcende a sua dimensão puramente legal ou administrativa, imergindo profundamente nas esferas política e de relações



internacionais, onde assume uma complexidade adicional. Politicamente, o segredo de Estado não apenas protege informações vitais à segurança nacional, mas também serve como instrumento de poder, influência e negociação no tabuleiro global. Na interseção de interesses nacionais e globais, o manuseamento e a estratégia por trás do que é mantido em segredo *versus* o que é divulgado podem alterar o equilíbrio de poder, a cooperação internacional e a dinâmica de conflito entre Estados. No âmbito das relações internacionais, o segredo de Estado é uma faceta integral da diplomacia e da estratégia de segurança. A gestão de informações classificadas permite que os Estados conduzam negociações diplomáticas com uma mão mais forte, protegendo as suas estratégias, intenções e capacidades. Como argumenta Kissinger (1994), a diplomacia eficaz frequentemente depende da habilidade de um Estado em guardar segredos e revelá-los estrategicamente, mantendo assim uma posição vantajosa em diálogos e negociações internacionais.

Além disso, o conceito de segredo de Estado possui implicações significativas para a inteligência e a segurança coletiva. A partilha de informações sensíveis dentro de alianças, como a OTAN, ilustra como os segredos de Estado, quando compartilhados estrategicamente, podem fortalecer a cooperação em defesa e segurança, contribuindo para a estabilidade global. No entanto, essa partilha de informações também introduz complexidades nas relações internacionais, onde a confiança mútua e os interesses compartilhados devem ser constantemente balanceados contra o risco de *vazamentos* e a possibilidade de espionagem.

A era digital e a ciberguerra adicionaram uma nova dimensão ao conceito de segredo de Estado, ampliando os desafios à sua proteção e as implicações da sua divulgação não autorizada. A capacidade de um Estado de proteger as suas informações num ambiente cada vez mais permeável e digitalizado é agora um componente crítico da sua soberania e influência internacional (Nye, 2005).

O conceito de segredo de Estado, prevalente em diversas estruturas governamentais, tem sofrido uma série de modificações ao longo das épocas, sendo moldado pelas metamorfoses políticas, sociais e culturais inerentes à evolução dos Estados.

Em Portugal, a história deste conceito é particularmente rica, revelando-se intrinsecamente ligada às dinâmicas políticas do país e à evolução da relação entre o Estado e os seus cidadãos. A fase do Estado Novo, caracterizada por um controlo autoritário e uma comunicação limitada, deu lugar a uma era democrática, que obrigou a uma nova abordagem do segredo de Estado em virtude do amplo reconhecimento do direito à informação administrativa, corolário do princípio da administração aberta, e que é hoje um direito fundamental de natureza idêntica aos direitos, liberdades e garantias, reconhecido como um pilar essencial na sua relação com a Administração Pública (Canotilho & Moreira, 2014). Com efeito, a partir da consagração deste direito fundamental de acesso à informação administrativa, o espaço para a justificação democrática do segredo de Estado limitou-se.

Neste estudo, procuraremos perceber se o regime do segredo de Estado em solo lusitano, está em harmonia com o direito à informação administrativa consagrado na Constituição da República Portuguesa de 1976, aonde a transparência e a participação cívica adquiriram maior preeminência quando comparado ao hermetismo característico do



período do Estado Novo. Esta jornada analítica, para além de visar especificamente o regime atual previsto na Lei n.º 2/2014, de 6 de agosto, procura também destacar o impacto das crescentes demandas por transparência e da revolução digital nessa dinâmica. O advento da era digital, com o seu potencial disruptivo, amplifica a relevância da nossa análise, ao questionar o quão resilientes são os paradigmas tradicionais perante o desafio da abertura informativa.

Com esta pesquisa, ambicionamos também fomentar uma reflexão crítica sobre o papel e os desafios do segredo de Estado na contemporaneidade, à luz das demandas de uma sociedade que clama, cada vez mais, por transparência, integridade e *accountability*, bem como identificar e propor mudanças concretas que respondam eficazmente às exigências crescentes por integridade e responsabilidade na governança contemporânea.

## **II. O segredo de Estado em Portugal: Do Estado Novo à Democracia**

A história recente de Portugal, particularmente no século XX, viu uma transição notável do autoritarismo para a democracia, com o segredo de Estado a desempenhar papéis distintos nestes contextos.

O Estado Novo, que durou de 1933 a 1974, representa um período sob a liderança autoritária de António de Oliveira Salazar e, entre 1968 e 1974, Marcello Caetano. Caracterizado por um nacionalismo intenso, mecanismos fortes de censura e uma economia cuidadosamente controlada, o regime exaltava uma identidade conservadora e suprimia qualquer forma de contestação através da sua polícia política, a PIDE (Pimentel, 2017).

Durante a vigência do Estado Novo, a preservação do segredo de Estado foi meticulosamente orquestrada mediante a implementação de instrumentos jurídicos combinados com práticas administrativas rigorosas. No espectro legal, o regime instituiu um compêndio de diplomas, cuja função primordial era reprimir a liberdade de expressão e obstar a qualquer manifestação de dissidência (Pimentel, 2017). A operacionalização da censura prévia, aplicada com minuciosidade, tinha como escopo assegurar que os meios de comunicação e literatura respeitassem e propagassem os preceitos estatais. Em paralelo, a PIDE, agência de inteligência do regime, detinha uma função primordial na monitorização e repressão de iniciativas vistas como subversivas, operando frequentemente de modo autónomo e, não raro, sub-reptício, constituindo vastos arquivos sobre indivíduos ou associações que eram vistos como potenciais ameaças ao aparato estatal (Pimentel, 2017). Esta intrincada rede de legislação, censura e monitorização, garantia que uma multiplicidade de ações e decisões governamentais permanecesse velada ao escrutínio público, instaurando, assim, uma aura de sigilo em torno das operações estatais.

Uma das ferramentas mais eficazes na preservação deste *status quo* autoritário foi a invocação do segredo de Estado. Em nome deste princípio, muitas ações e decisões do regime foram afastadas do escrutínio público, limitando assim a transparência e a prestação de contas (Pimentel, 2017). Embora seja compreensível que qualquer governo, independentemente do seu carácter democrático ou autoritário, possa necessitar de proteger certas informações sensíveis relacionadas com a segurança nacional, o que se



observa no caso do Estado Novo é um uso extensivo, e a maior parte das vezes abusivo, do conceito de segredo de Estado. Em nome do segredo de Estado, muitas ações e decisões do regime foram ocultadas do público. Este princípio foi utilizado de maneira extensiva, abrangendo áreas desde a economia até assuntos coloniais (Torgal, 2009).

A Revolução dos Cravos em 1974 sinalizou o fim do Estado Novo e abriu caminho para uma democracia em Portugal. Esta mudança de regime foi consolidada com a Constituição de 1976, que introduziu novas normas sobre transparência e acesso à informação (Vieira e Silva, 2010). A transição de um regime autoritário para uma democracia em Portugal representou uma mudança paradigmática em quase todas as esferas da vida nacional. Esta transformação foi especialmente evidente na abordagem do país em relação ao segredo de Estado, que sofreu uma reconfiguração à luz dos valores democráticos emergentes. Este movimento revolucionário, liderado por militares, mas rapidamente abraçado pela sociedade civil, não só procurou restaurar as liberdades civis, mas também criar um ambiente de maior transparência governamental. Com a queda do regime autoritário, o véu de segredo que envolvia muitos aspetos da governação começou a ser levantado, revelando à população muitos dos atos e decisões anteriormente ocultos.

No processo de democratização de Portugal, a transformação da administração pública, movendo-se de um paradigma de segredo para um de transparência, tornou-se uma marca distintiva. O Estado Novo, dominado por um *ethos* de reclusão administrativa, foi substituído por uma abordagem de administração aberta durante a transição democrática. Como refere o Tribunal Constitucional,

*na raiz do princípio está a pretensão de substituir e superar o princípio da arcana praxis ou o princípio do segredo, característico de um modelo de Administração Pública autoritária, burocrática, fechada sobre si mesmo, que decide em segredo, pelo princípio geral da publicidade ou da transparência, próprio de uma administração aberta, participada, que age em comunicação com os administrados<sup>1</sup>.*

A Constituição da República Portuguesa de 1976, nascida das cinzas da Revolução dos Cravos, incorporou este espírito de abertura, estabelecendo um princípio de administração aberta, permitindo o acesso do cidadão a arquivos e registos administrativos, restringindo o segredo de Estado, a situações verdadeiramente sensíveis (Gomes, 1997).

O surgimento desta nova visão administrativa refletiu a perceção de que, numa verdadeira democracia, os cidadãos têm o direito inalienável de conhecer as atividades do Estado (Canotilho, 2018). Canotilho, em particular, argumenta que este direito de transparência é fundamental para a ideia de democracia administrativa.

Neste contexto de reforma, também se tornou evidente que a transparência não é um valor absoluto. Como Bobbio (1996) argumenta, mesmo em democracias consolidadas, o Estado precisa de manter certos detalhes ocultos para proteger a privacidade e a

---

<sup>1</sup> Cfr. Acórdão n.º 117/2015, de 12 de fevereiro, in Diário da República, n.º 67/2015, Série II, 2015-04-07.



segurança dos cidadãos. Estes "segredos de Estado", segundo Bobbio, não são necessariamente antitéticos à democracia, mas podem servir para proteger interesses mais amplos, como a segurança nacional ou a privacidade dos cidadãos.

Em suma, o segredo de Estado, como praticado pelo regime do Estado Novo, transcendeu o seu propósito nominal de proteção da segurança nacional. Em vez disso, serviu como uma ferramenta multifacetada para manter o controlo político e social e assegurar a continuidade de um regime que, de outra forma, poderia ter enfrentado desafios significativos ao seu domínio. A transição de Portugal para a democracia significou uma transformação profunda na interação entre o Estado e os seus cidadãos, estabelecendo a transparência como princípio central, ainda que se reconheça a necessidade pontual de confidencialidade. O paradigma renovou-se.

### III. O Direito à Informação Administrativa em Portugal

Em democracias consolidadas, o direito à informação administrativa figura como um dos pilares de um sistema transparente, garantindo não só a *accountability* dos órgãos públicos, mas também fortalecendo a participação dos cidadãos no processo democrático. Portugal, no seu percurso evolutivo pós-revolução de 1974, tem progressivamente adotado medidas legislativas e práticas que evidenciam a relevância deste direito.

Em Portugal, o princípio da liberdade de informação administrativa foi consagrado em dois momentos distintos, pois se é verdade que a versão de 1976 da CRP já previa um direito de acesso aos arquivos administrativos, é só a partir da revisão constitucional de 1989 que o ordenamento jurídico português passou a prever um *direito à informação administrativa* que não depende de qualquer interesse pessoal direto na informação<sup>2</sup>.

Este direito é frequentemente identificado em literaturas jurídicas como a concretização do princípio da administração aberta, a que Canotilho (2018) designou como o princípio do "arquivo aberto". Como o Tribunal Constitucional português pronunciou em 1992, este princípio visa transformar a administração numa "casa com paredes de vidro", garantindo a transparência necessária para permitir que os cidadãos avaliem a sua conformidade com a lei<sup>3</sup>.

No quadro constitucional português, embora o direito à informação esteja disperso por vários artigos da Constituição da República Portuguesa - com foco principal nos artigos 37.º a 40.º, e outros complementares como os artigos 41.º, n.º 5 e 73.º, n.º 3 - o seu núcleo encontra-se solidificado no artigo 37.º. Este artigo, inserido no capítulo dos direitos fundamentais, estabelece que cada cidadão possui o direito inalienável de expressar, divulgar e informar-se livremente. Esta perspetiva é essencialmente congruente com as normas e práticas internacionais, especialmente no contexto europeu, onde a liberdade de informação é vista como um pilar da democracia participativa (Keohane e Nye, 2000).

<sup>2</sup> Cfr. artigo 175.º da Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de julho.

<sup>3</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 176/1992.



A interseção deste direito à informação com o direito de participação pública, delineado no artigo 48.º da CRP, culmina no direito à informação administrativa explicitado no artigo 268.º da CRP. Para Dias (2015), este direito é uma manifestação do “*princípio geral de publicidade ou transparência da Administração Pública*”, ressaltando a sua importância no contexto do Estado de Direito democrático. Da mesma forma, Pratas (2013) posiciona este direito como um dos pilares centrais da transparência administrativa, alinhando-se com os debates internacionais sobre a necessidade de governos abertos e responsáveis.

O direito à informação administrativa em Portugal é um testemunho do compromisso do país com os ideais democráticos e os princípios de governança transparente que têm vindo a ganhar terreno nas arenas globais. Esta evolução, ao lado de outros Estados, destaca a natureza interconectada da governança no mundo moderno, onde os direitos nacionais refletem e são influenciados por tendências e normas globais (Slaughter, 2004).

A doutrina é unânime em qualificar este direito à informação como um direito fundamental, de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e com aplicabilidade direta (Canotilho e Moreira, 2014), e por isso, sujeito ao regime aplicável aos outros direitos fundamentais nos termos do disposto do artigo 17.º da CRP, sendo diretamente aplicável e vinculante das entidades públicas e privadas, só podendo ser limitado por lei e nos casos expressamente previstos na Constituição.

Assim, as restrições ao direito à informação administrativa deverão limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e expressamente previstos na lei constitucional, no caso, “*em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas*”<sup>4</sup> (artigo 268.º, n.º 2 da CRP).

No domínio da relação do Estado com os cidadãos, o direito à informação administrativa é protegido no ordenamento jurídico português por diversos diplomas avulsos, designadamente pela Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (LADA)<sup>5</sup> (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto) e pela Lei da Proteção de Dados Pessoais<sup>6</sup> (Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto), cuja aplicação é assegurada e fiscalizada por duas comissões independentes: a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos e a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

De acordo com o diploma que regula o acesso aos documentos administrativos, “*o acesso e a reutilização dos documentos administrativos são assegurados de acordo com os princípios da publicidade, da transparência, da igualdade, da justiça e da imparcialidade*” (artigo 1.º). Por seu turno, a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos tem tido um papel bastante relevante na defesa deste direito à informação administrativa e a Comissão Nacional de Proteção de Dados na defesa da reserva da intimidade da vida privada dos cidadãos-administrados, através da ponderação dos valores conflituantes da abertura e transparência administrativa e da garantia do acesso dos cidadãos à informação procedimental.

<sup>4</sup> Cfr. artigo 268.º, n.º 2 da CRP.

<sup>5</sup> Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

<sup>6</sup> Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.



No que se refere ao direito de informar, estamos diante de informações que contêm fatos de relevância pública, dignos de notícia e que sejam verdadeiros para que o sujeito possa invocar a proteção do seu direito à informação. Os titulares deste direito são todos os cidadãos e não apenas os jornalistas profissionais. No caso de um profissional transmitir, divulgar ou conferir informações através da comunicação social, este beneficia de uma proteção maior do que o resto dos cidadãos contra eventual colisão que possa surgir com outros direitos ou ainda diante de um direito a informação de um cidadão. Por conseguinte, no que concerne ao direito a receber informações, este direito é diferente do direito a aceder a elas e goza de proteção jurídica distinta. Dito de outra forma, a liberdade de informação envolve uma dupla faceta: por um lado, a liberdade de informação ativa, que corresponde ao direito de comunicar livremente informações verdadeiras por qualquer meio de disseminação e, por outro lado, a liberdade de informação passiva, que corresponde ao direito de receber informação *tout court* (Jáuregui, 2010).

O referido artigo 268.º, n.º 2 da CRP ao prever “este *direito de acesso aos arquivos e registos administrativos*”, limita este direito àquilo que se encontra previsto em matérias “*relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas*”. Estamos diante de restrições ao conteúdo constitucional do direito fundamental de informação administrativa, com um âmbito de proteção muito delimitado, porque este direito à informação administrativa não é um direito absoluto visto que a Constituição permite uma intervenção normativa do legislador para salvaguarda de outros valores constitucionais, nomeadamente de bens jurídico-penais, como é o caso da segurança, da investigação criminal e da intimidade das pessoas.

Assim, o n.º 2 do artigo 268.º da CRP admite restrições a estabelecer por lei com fundamento em exigências, designadamente de segurança. Trata-se, pois, de um preceito constitucional que contempla uma previsão constitucional expressa da restrição de um direito fundamental (direito à informação administrativa), preenchendo o pressuposto material da emanção de leis restritivas a que diretamente se refere ao artigo 18.º, n.º 2, primeira parte, da Lei Fundamental, que determina “*que a lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição*”.

Como alude Canotilho (2018, p. 448), a autorização de restrição expressa de um direito fundamental tem

*como objetivo obrigar o legislador a procurar sempre nas normas constitucionais o fundamento concreto para o exercício da sua competência de restrição de direitos, liberdades e garantias, de modo a criar segurança jurídica nos cidadãos, que poderão contar com a inexistência de medidas restritivas de direitos fora dos casos expressamente considerados pelas normas constitucionais como sujeitos a reserva de lei restritiva.*

Deste modo, a intervenção normativa abstrata do legislador ordinário encontra-se vinculada aos pressupostos e fins predeterminados na norma constitucional que autoriza a restrição, pois como observa Andrade (2019, p. 281),



*presume-se que o legislador só está autorizado a restringir o conteúdo dos direitos para essas finalidades, ou seja, para a salvaguarda dos direitos ou valores enunciados, quando muito para outras finalidades que decorram necessariamente ou se possam considerar implicadas nas expressamente referidas.*

A primeira categoria referida no citado artigo 268.º, n.º 2 da CRP é também objeto do artigo 6.º da LADA, cujo n.º 1 dispõe que

*os documentos que contenham informações cujo conhecimento seja avaliado como podendo pôr em risco interesses fundamentais do Estado ficam sujeitos a interdição de acesso ou a acesso sob autorização, durante o tempo estritamente necessário, através de classificação operada através do regime do segredo de Estado ou por outros regimes legais relativos à informação classificada<sup>7</sup> (Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto).*

Esta legislação específica, por seu turno, é constituída nuclearmente pela Lei do Segredo de Estado<sup>8</sup> (Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto) e, ainda, pelos diplomas relativos ao Sistema de Informações da República Portuguesa<sup>9</sup> (Lei n.º 30/84, de 5 de setembro), pela Lei de Segurança Interna<sup>10</sup> (Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto) e pelas regras sobre a segurança de matérias classificadas (SEGNAAC) consagradas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de dezembro.

Com efeito, segundo o regime do segredo de Estado,

*os órgãos do Estado estão sujeitos aos princípios da transparência, da publicidade e da administração aberta, salvo quando, pela natureza da matéria, esta seja expressamente classificada como segredo de Estado, nos termos da presente lei, sem prejuízo dos casos referenciados no n.º 3 do presente artigo (Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto).*

#### **IV. A Lei n.º 2/2014, de 6 de agosto**

Na única e mais recente alteração ao primeiro diploma que aprovou o regime do segredo de Estado em 1996, a Lei n.º 2/2014, de 6 de agosto, procedeu-se a um alargamento do âmbito material de aplicação deste regime. Assim, na primeira versão deste regime, aprovada pela Lei n.º 6/94, de 7 de abril, a norma alusiva ao seu âmbito de aplicação referia-se apenas a “documentos e informações que fossem suscetíveis de colocar em risco ou de causar dano à independência nacional, à unidade e integridade do Estado e à sua segurança interna e externa” (cfr. artigo 2.º).

O diploma de 2014, reformula a redação deste artigo da seguinte forma: “as matérias, os documentos e as informações cujo conhecimento por pessoas não autorizadas é

<sup>7</sup> Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

<sup>8</sup> Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto.

<sup>9</sup> Lei n.º 30/84, de 5 de setembro.

<sup>10</sup> Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.



suscetível de pôr em risco interesses fundamentais do Estado”, referindo no seu n.º 2 o que considera por interesses fundamentais do Estado, “os relativos à independência nacional, à unidade e à integridade do Estado ou à sua segurança interna ou externa, à preservação das instituições constitucionais, bem como os recursos afetos à defesa e à diplomacia, à salvaguarda da população em território nacional, à preservação e segurança dos recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional” (Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto).

Com efeito, a alteração legislativa operada pelo diploma de 2014 no tocante ao regime jurídico do segredo de Estado suscitou modificações substantivas em dois eixos fundamentais. Por um lado, o elemento material do segredo de Estado foi objeto de uma dilatação conceptual. O diploma, ao aludir a “matérias” para além do tradicional escopo de “documentos e informações”, expandiu de forma significativa o perímetro do segredo de Estado, abraçando uma terminologia mais abstrata. Esta expansão conceptual, corroborada pelo seu artigo 2.º, n.º 5, onde se estipula que “considera-se documento ou informação qualquer facto, ato, documento, informação, atividade ou tudo aquilo que se encontre registado, independentemente da sua forma ou suporte”, denota a intenção do legislador de se adequar a uma realidade contemporânea multifacetada em termos de armazenamento de informação, transcendendo a materialidade convencional dos suportes. Por outro lado, o objeto do segredo de Estado sofreu uma alteração significativa. O enfoque anterior, voltado principalmente para ameaças à “independência nacional, unidade e integridade territorial, assim como a segurança”, deu lugar a uma perspetiva mais ampla, englobando “interesses primordiais do Estado”. Esta nova visão inclui a proteção de instituições constitucionais, defesa, relações exteriores, além da proteção de recursos vitais e do legado científico do país. Este novo enquadramento expande consideravelmente o escopo do segredo de Estado, passando a cobrir áreas como a diplomacia, a proteção de recursos estratégicos e a preservação do património científico nacional.

Nos termos do atual regime normativo, a prerrogativa de classificar determinadas informações sob a égide do segredo de Estado é confiada exclusivamente a altas instâncias estatais, nomeadamente o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro. Esta atribuição é inalienável e insuscetível de ser delegada.

Tanto o ato de classificação como o de desclassificação devem ser devidamente fundamentados, com a indicação dos interesses a proteger e os motivos ou as circunstâncias que justificam a aplicação do regime do segredo de Estado. O processo de desclassificação destes atos deve ser realizado pela autoridade competente para proceder à sua classificação. Importa ainda sublinhar que toda e qualquer informação que possa constituir-se como elemento probatório de ilícitos contra a segurança do Estado deve ser prontamente reportada às entidades judiciais competentes. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro, no exercício das suas elevadas funções, detêm plenipotência no acesso a informação categorizada como segredo de Estado. Instaura-se um dever intransigente de confidencialidade sobre aqueles que, em virtude das suas funções, estabelecem contacto com estas matérias, vinculação esta que se perpetua para além da cessação da sua atividade funcional. Esta reserva também se manifesta em cenários judiciais em que o possuidor da informação seja arguido, ainda que sejam



implementados mecanismos jurídicos que assegurem o pleno exercício do direito de defesa. A infração a estas previsões normativas é gravemente censurada no ordenamento jurídico, incluindo sanções determinadas no Código Penal, bem como em outros diplomas jurídicos pertinentes.

A partir de 2014, a classificação como segredo de Estado passou a ser um ato formal, que deve ser comunicado num prazo que não pode exceder os trinta dias à entidade fiscalizadora deste regime (artigo 3.º, n.º 6 da Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto), no caso, a entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado, órgão independente que funciona junto à Assembleia da República. Isso implica que tais decisões, que anteriormente poderiam ser tomadas em contextos mais informais ou menos padronizados, estão agora sujeitas a procedimentos claros, determinados e, sobretudo, registados. Esta mudança para além de assegurar uma maior conformidade com as normas democráticas, introduz um nível de responsabilidade no processo, ao tornar o ato de classificação rastreável e, assim, potencialmente sujeito a revisão ou escrutínio.

De realçar ainda que, o Tribunal Constitucional português questionou a Lei n.º 2/2014, que regula o regime do segredo de Estado, colocando em destaque o dilema entre segurança nacional e direitos individuais. Esta decisão ressaltou que restrições aos direitos fundamentais, mesmo em nome da segurança, devem estar firmemente ancoradas na Constituição.

## **V. Desafios Atuais e o Equilíbrio entre Segredo e Transparência**

Nas democracias contemporâneas, o equilíbrio entre a salvaguarda da segurança nacional e a preservação dos direitos fundamentais tornou-se uma questão de crescente complexidade.

Como Buzan e Hansen (2009) destacam, a segurança nacional envolve proteger os interesses vitais de um Estado, como a sua integridade territorial, soberania e estabilidade política. Isto implica a adoção de medidas e a implementação de políticas que, em muitos casos, envolvem vigilância, coleta de informações e monitorização de potenciais ameaças. Em tempos de crescente globalização e tecnologia avançada, ameaças como terrorismo, espionagem e ciberataques tornam-se mais iminentes e complexas (Freedman, 2013). Como resultado, os governos veem a necessidade de aumentar as suas capacidades de inteligência e de monitorização para prevenir e combater tais ameaças. Por outro lado, temos os direitos fundamentais que, como defende Rawls (1999), são a garantia das liberdades individuais, que englobam privacidade, liberdade de expressão e igualdade perante a lei. Estes direitos são a base para uma sociedade justa e equitativa, permitindo que os cidadãos vivam sem medo de perseguição, censura ou discriminação Rawls (1999).

Todavia, a complexidade do cenário global contemporâneo, marcado por ameaças como o terrorismo e ciberataques (Freedman, 2013), frequentemente coloca estes dois conceitos em tensão. Um exemplo marcante deste conflito é a expansão da vigilância estatal. O uso de tecnologias como reconhecimento facial e a coleta de dados em massa surgem como respostas à necessidade de segurança, mas suscitam debates sobre privacidade e direitos fundamentais (Lyon, 2018). A pandemia de COVID-19 acentuou



ainda mais este embate, ao equilibrar medidas de saúde pública com liberdades individuais.

No âmbito da contemporânea discursividade política, destaca-se o imperativo da *accountability* estatal e a imperiosa busca pelo equilíbrio entre transparência governamental e prerrogativas de segredo de Estado. A emergência da era digital catalisou uma inexorável demanda por uma governança mais transparente. No entanto, para Mulgan (2003), a transparência, embora essencial para a eficácia estatal, quando implementada de forma imprudente, pode erodir a confiança pública. Schedler (1999) enfatiza a importância de cultivar uma cultura institucionalizada de responsabilidade, na qual o aparato estatal se dedica a disseminar informações pertinentes aos seus constituintes, consolidando um paradigma de governança mais refinado.

Intrinsecamente ligado à democracia representativa, o princípio da *accountability* estatal, entendido como a obrigatoriedade de o Estado responder pelas suas decisões e ações, serve como um mecanismo de controlo para mitigar eventuais abusos de poder e fortalecer a confiança na administração pública. Contudo, na era da informação, a dialética entre o imperativo de transparência e a manutenção de segredos estatais emerge como um dilema preponderante.

Ao longo das últimas décadas, testemunhamos uma expansão das expectativas em relação à transparência governamental, um fenómeno catalisado, em grande medida, pela revolução digital e pelo conseqüente acesso democratizado à informação. A transparência é concebida como um instrumento *sine qua non* para contrapor práticas corruptas, reforçar a responsabilidade estatal e potencializar a participação cívica. O desafio reside, portanto, na dialética entre a legítima necessidade de preservação de segredos estatais, sobretudo em áreas de segurança e diplomacia, e a demanda crescente por transparência. Mulgan (2003) argumenta que, embora o segredo possa ser um instrumento valioso para a eficácia do Estado, o seu uso indevido pode comprometer a confiança pública. Teóricos como Schedler (1999) postulam que a solução pode residir na instauração de uma cultura robusta de *accountability*, na qual o Estado, reconhecendo a sua responsabilidade perante os cidadãos, se dedica à partilha de informações essenciais.

No contexto português, este princípio é profusamente reconhecido, estando enraizado em diversas vertentes legislativas e da cultura política. A Constituição da República Portuguesa de 1976 consagra as bases fundamentais da *accountability*. O artigo 266º deste documento jurídico prevê que os poderes soberanos estão adstritos ao controlo da legalidade das suas atividades e reconhece o direito universal ao acesso de dados pessoais. Além disso, a evolução conceitual da transparência, historicamente circunscrita ao domínio administrativo, tem experienciado uma expansão significativa (Fung, Graham & Weil, 2007). A importância da transparência na governança estatal é refletida nos órgãos legislativos, como o Parlamento português, que tem adotado medidas para tornar as suas deliberações mais acessíveis ao público. Portugal também conta com organismos independentes encarregados de supervisionar e garantir a *accountability* do Estado. O Tribunal de Contas, por exemplo, é uma instituição que fiscaliza a legalidade das despesas públicas e assegura que os recursos públicos são usados de maneira eficiente e responsável. A *accountability* não é apenas uma questão legal, mas também uma questão cultural e política. A sociedade civil desempenha um papel importante na



promoção da *accountability*, através de organizações não-governamentais, grupos de cidadãos envolvidos na monitorização das ações do governo e na denúncia de irregularidades (Bauhr & Grimes, 2014).

No âmbito da União Europeia, a transparência é reconhecida como um pilar vital da governança. A Carta dos Direitos Fundamentais estabelece o direito de acesso aos documentos das entidades da União (art. 12.º) bem como a Diretiva (UE) 2019/1024 do Parlamento Europeu e do Conselho. Adicionalmente, a NATO, ainda que uma organização focada em defesa, no seu "*Building Integrity Programme*", lançado em 2007, enfatizou a integridade e transparência, indicando que ambas são cruciais para a segurança coletiva. Tanto a NATO como a UE reconhecem que, em alguns casos, a transparência absoluta pode comprometer a segurança nacional. No entanto, ambas enfatizam que o segredo de Estado não deve ser usado para ocultar a má governança, corrupção ou abusos (*Transparency International*, 2016).

O equilíbrio entre segurança nacional e direitos fundamentais é uma questão espinhosa. As sociedades contemporâneas, portanto, encontram-se num dilema persistente: como garantir a segurança dos seus cidadãos e do Estado sem comprometer as liberdades fundamentais que definem a essência da democracia? Autores como Sunstein (2017) argumentam que o excesso de ênfase na segurança pode levar a um estado de vigilância intrusiva e à erosão dos direitos individuais. Por outro lado, negligenciar a segurança nacional pode expor o Estado e seus cidadãos a riscos significativos.

Esta é uma questão que não possui uma resposta definitiva, mas que exige reflexão, debate e revisão contínua para garantir que os direitos e a segurança caminhem lado a lado.

## **VI. Conclusão**

A *Era da Informação* provocou uma profunda transformação na forma como as sociedades contemporâneas interagem com os seus governos e demandam transparência. Em Portugal, assim como em outras nações, a disseminação da informação digital e a utilização das redes sociais estão a moldar a perceção dos cidadãos em relação ao compartilhamento de informações governamentais. As redes sociais, como apontado por autores como Castells (2015), têm desempenhado um papel central na disseminação de informações e na sensibilização dos cidadãos sobre questões de interesse público, estando a desempenhar um papel significativo nas demandas contemporâneas por transparência governamental.

De facto, um dos fenómenos que mais evoluiu nos últimos anos foi a nova relação entre o cidadão e os seus governos, que enfrenta agora novos desafios com as tecnologias emergentes, assim como cidadãos mais qualificados e mais bem informados dos seus direitos. Como constatamos, o cidadão contemporâneo, mais educado e informado, prefere não seguir ordens sem antes compreender as razões por trás delas. Este princípio do conhecimento alia-se à velha ideia de consentimento que legitimava a obediência dos cidadãos num sistema democrático, para dar origem a esta visão moderna do conhecimento que supõe a transparência. Segundo Dias (2018), a clareza e acessibilidade das ações governamentais são essenciais para garantir a participação ativa



dos cidadãos nos processos decisórios que afetam suas vidas. Assim, existe uma conexão direta e indispensável entre o acesso à informação por parte do público e o seu direito de participar desses processos.

Não há participação sem comunicação entre a Administração e o cidadão.

No contexto português, plataformas como o Facebook, o *Twitter*, agora "X", e o Instagram têm-se tornado espaços de discussão política e de divulgação de informações governamentais, aumentando a percepção e a participação cívicas.

A crescente sensibilização dos cidadãos em Portugal, impulsionada pelas redes sociais e pela disseminação da informação digital, está a aumentar as expectativas em relação à transparência governamental. Autores como Han (2014) argumentam que a era da informação trouxe a expectativa de que os governos compartilhem informações de maneira mais aberta e eficaz. Os cidadãos agora esperam não apenas acesso fácil a dados governamentais, mas também uma comunicação mais transparente sobre políticas públicas, orçamentos e decisões políticas.

Importa realçar que, a transparência não é desejada apenas como uma ferramenta de vigilância ou controlo. Os cidadãos querem entender as decisões políticas para participar mais ativamente no processo democrático (Fung, Graham & Weil, 2007). A transparência facilita a participação informada e, quando usada efetivamente, pode aumentar a confiança no governo.

Em resposta, alguns governos têm explorado soluções digitais inovadoras. Portais de dados abertos, como o "*Dados.gov.pt*" em Portugal, são uma tentativa de atender a essas pretensões, oferecendo conjuntos de dados públicos em formatos acessíveis e utilizáveis. No entanto, enquanto estas iniciativas são um passo na direção certa, muitos desafios permanecem. A qualidade, atualização e relevância dos dados disponibilizados são áreas de preocupação, assim como garantir que as informações sejam compreendidas pelo público em geral (Bertot, Jaeger, & Grimes, 2010).

As demandas contemporâneas por transparência governamental estão intrinsecamente ligadas ao surgimento das redes sociais, à disseminação da informação digital e à crescente consciencialização dos cidadãos sobre questões de interesse público. Esses fatores têm redefinido as expectativas em relação à transparência governamental, desafiando o governo a encontrar novas formas de atender a essas exigências enquanto mantém o equilíbrio necessário para proteger informações sensíveis.

O segredo de Estado, enquanto ferramenta de proteção da segurança nacional e interesses estratégicos, é uma questão de significativa importância em qualquer país democrático.

Em Portugal, a legislação relativa ao segredo de Estado passou por mudanças significativas ao longo dos anos, culminando na Lei orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto. Com este diploma, foram aprovadas alterações significativas ao regime do segredo de Estado em Portugal.

Apesar de reafirmar no seu artigo inicial, o princípio da excecionalidade deste regime, uma vez que "os *órgãos do Estado estão sujeitos aos princípios da transparência, da publicidade e da administração aberta*". Com efeito, a lei abordou de forma clara a necessidade de transparência, determinando que a exceção a este princípio só poderá



ser admitida nas situações “*que seja expressamente classificada como segredo de Estado, nos termos da presente lei*”, definindo procedimentos para acesso à informação classificada. Introduziu regras específicas para a classificação de informações como secretas, incluindo requisitos de justificação e prazos para revisão. Contudo, não deixou de expandir o conceito de segurança tradicionalmente utilizado na constituição portuguesa e acolhido nas leis de defesa nacional e de segurança interna, desde logo ao referir-se a “*recursos económicos e energéticos estratégicos e à preservação do potencial científico nacional*”. Ao analisar o artigo 268.º da CRP, concretamente o seu n.º 2, observamos que a restrição ao direito fundamental de acesso à informação se justifica apenas em contextos específicos, nomeadamente “*matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas*”.

À luz das reflexões desenvolvidas ao longo deste estudo, é viável argumentar que o alargamento do âmbito de aplicação da recente legislação relativa ao segredo de Estado, sobretudo mediante a incorporação de conceitos de natureza indeterminada, não se alinha cabalmente às disposições articuladas no artigo 268.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa. Esta ampliação, ademais, parece desviar-se do paradigma tradicionalmente consagrado pela Constituição no que concerne à segurança, tanto interna quanto externa, bem como dos pilares basilares de transparência e responsabilização.

Por seu turno, este diploma também determinou uma obrigação importante: “*adaptar o quadro normativo respeitante à segurança das matérias classificadas, designadamente as instruções abreviadamente designadas por SEGNAC, aprovadas pelas Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 50/88, de 3 de dezembro, 37/89, de 24 de outubro, 16/94, de 22 de março, e 5/90, de 28 de fevereiro, que comporta os graus de classificação «Muito secreto», «Secreto», «Confidencial» e «Reservado», deve ser adaptado à presente lei no prazo de 90 dias a contar da sua publicação*” (cfr. lei orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto).

Sucede que, esta imposição ainda não foi cumprida, permanecendo em vigor um regime – *as normas SEGNAC* – estabelecidas com fundamento na Lei de Segurança Interna de 1987, diploma anterior à integral afirmação do direito à informação administrativa no artigo 268.º da CRP, que ocorreu apenas com a revisão constitucional de 1989 e que já foi posteriormente alterado. Esta situação amplifica a complexidade, dando origem a um regime intrincado que, potencialmente, desafia o princípio da transparência administrativa, consignado na Carta Magna, e impossibilita o indispensável escrutínio público.

Considerando a imperiosa necessidade de assegurar transparência e aderência aos preceitos constitucionais, torna-se incontornável a necessidade de uma reformulação e padronização das normas relativas à classificação documental. Esta revisão tem o dever de estabelecer claramente os critérios e mecanismos pelos quais o acesso à informação administrativa é limitado ou negado. Nesta perspetiva, reveste-se de crucial relevância uma imediata revisão das disposições SEGNAC, as quais, na sua configuração presente, desaliam-se das premissas da Constituição da República Portuguesa. A passividade face a esta matéria pode arriscar a orientação do Estado para uma postura que, ultrapassando a mera violação dos princípios de transparência, obstaculizaria indevidamente o direito



ao escrutínio público - ambos pilares fundamentais e indubitáveis de uma democracia sólida e evoluída.

Para além disso, no atual cenário legislativo, identifica-se uma notória incongruência entre as normas SEGNAC e os postulados do edifício constitucional contemporâneo português. Estas disposições, originárias de resoluções emanadas de conselhos de ministros, ancoram-se numa Lei de Segurança Interna anterior à revisão constitucional de 1989 e já revogada pela Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. É importante destacar que a mencionada revisão constitucional de 1989, ao reforçar e esclarecer o direito à informação dos cidadãos, marcou um momento decisivo no desenvolvimento democrático e legal de Portugal. Deste modo, perante a preeminência de tal direito e visando a harmonização normativa com os princípios consagrados na atualidade constitucional, torna-se incontornável a necessidade de uma revisão meticulosa e expedita das aludidas disposições SEGNAC. Esta iniciativa, além de promover uma maior uniformidade e alinhamento ao ordenamento jurídico, reiterará o comprometimento irrevogável do Estado português com a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais essenciais a uma democracia, como a transparência e a *accountability*.

Em última análise, é crucial enfatizar um aspeto particularmente relevante. A configuração da entidade responsável pela fiscalização do segredo de Estado em Portugal suscita intrincadas questões relativas à sua capacidade operacional. Embora este órgão, que atua sob os auspícios da Assembleia da República, seja teoricamente concebido como uma entidade autónoma, há consistentes relatos que aludem a limitações operacionais e a uma notável insuficiência de recursos (Sobral, 2021).

Ademais, torna-se notório um padrão de incumprimento, por parte de certas entidades públicas, relativamente às normas que obrigam à comunicação de matérias classificadas como segredo de Estado. Este cenário compromete, inexoravelmente, a efetividade do escrutínio adequado. Tais lacunas comprometem a eficiência do mecanismo de supervisão, mas também sublinham uma urgente necessidade de maior transparência e rigor no manuseamento da informação classificada no contexto português.

A robustez das democracias contemporâneas reside, em grande medida, na transparência, responsabilidade e no respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Neste contexto, o segredo de Estado, enquanto instrumento jurídico de preservação de interesses vitais de uma nação, torna-se uma ferramenta ambivalente: se, por um lado, é imperativo para a segurança e bem-estar nacional, por outro, pode ser mal utilizado para fins que contrariem os princípios democráticos. Assim, entidades fiscalizadoras independentes surgem como mecanismos essenciais para assegurar que a aplicação do segredo de Estado não extravase os seus limites estritos e justificados. Estas entidades, ao operarem desvinculadas de pressões governamentais ou partidárias, proporcionam um escrutínio objetivo e criterioso sobre o que é classificado sob o manto do segredo. A sua independência não apenas fortalece a confiança pública nas decisões tomadas nesta matéria, mas também desempenha um papel vital na prevenção de potenciais abusos. Sem tais órgãos de supervisão, o risco de o segredo de Estado se tornar um instrumento de opacidade e evasão da responsabilidade aumenta exponencialmente.

Em conclusão, a delicada intersecção entre o segredo de Estado, a segurança e os princípios de transparência e *accountability* nas democracias contemporâneas representa



um desafio fundamental para os Estados de direito. O segredo de Estado, embora indispensável para a proteção de interesses vitais de uma nação, não pode ser invocado de forma indiscriminada, sob pena de enfraquecer os próprios alicerces democráticos que pretende proteger. A segurança, tanto interna quanto externa, é indubitavelmente crucial, mas deve ser balanceada com a transparência e a responsabilização, evitando assim a erosão das liberdades civis e garantindo o escrutínio público das ações estatais. Qualquer desequilíbrio pode comprometer a confiança do público nas instituições e, conseqüentemente, a própria coesão social.

Deste modo, é imperativo revisitar e reformular os moldes legislativos e políticos, comprometendo-se irrevogavelmente com os valores democráticos, para garantir que a transparência e a responsabilização transcendam a retórica e se estabeleçam como pilares efetivos de uma governança transparente, justa e responsável perante os cidadãos. A longo prazo, somente uma abordagem equilibrada e ponderada pode assegurar uma democracia resiliente, onde a segurança e os outros direitos fundamentais coexistam harmoniosamente.

## Referências

- Andrade, V. (2019). *Direitos Fundamentais na Constituição de 1976*. (6ª ed.). Almedina.
- Bauhr, M., & Grimes, M. (2014). Indignation or Resignation: The Implications of Transparency for Societal Accountability. *Governance*, 27(2), 291-320.
- Bertot, J. C., Jaeger, P. T., & Grimes, J. M. (2010). Using ICTs to create a culture of transparency: E-government and social media as openness and anti-corruption tools for societies. *Government Information Quarterly*, 27(3), 264-271.
- Bobbio, N. (1996). *Estado, governo, sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Bok, S. (1989). *Secrets: On the Ethics of Concealment and Revelation*. Vintage.
- Buzan, B. & Hansen, L. (2009). *The Evolution of International Security Studies*. Cambridge University Press.
- Canotilho, J. J. G. (2018). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Canotilho, J. J. G., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa anotada: Volume II* (4ª ed.). Coimbra Editora.
- Castells, M. (2015). *Networks of Outrage and Hope: Social Movements in the Internet Age*. Polity Press.
- Dias, J. E. F. (2018). O direito à informação administrativa no novo Código do Procedimento Administrativo. In *Comentários ao Novo Código do Procedimento Administrativo* (Vol. I, pp. 685-686). AAFDL Editora.
- Freedman, L. (2013). *Strategy: A History*. Oxford University Press.
- Fung, A., Graham, M., & Weil, D. (2007). *Full Disclosure: The Perils and Promise of Transparency*. Cambridge University Press.



Gomes, C. A. (1997). *Direito à informação e segredo de Estado: Um estudo sobre o direito à informação e os limites postos pelo segredo de Estado*. Coimbra Editora.

Han, B. C. (2014). *A sociedade da transparência*. Relógio D'Água.

Jáuregui, Mariana (2010). El derecho a la información. Delimitación conceptual. *Derecho Comparado de la Información*. n.º 5, pp. 3-47.

Keohane, R. O., & Nye, J. S. (2000). Globalization: What's new? What's not? (And so what?). *Foreign Policy*, (118), 104-119.

Kissinger, H. (1994). *Diplomacy*. Simon & Schuster.

Lyon, D. (2018). *The Culture of Surveillance: Watching as a Way of Life*. Polity Press.

Mulgan, R. (2003). *Holding Power to Account: Accountability in Modern Democracies*. Palgrave Macmillan.

Nye, J. S. (2005). Soft Power: The Means to Success in World Politics. *PublicAffairs*.

Pimentel, I. (2017). *História da Oposição à Ditadura: 1926-1974*. A Esfera dos Livros.

Pratas, S. (2013). *Transparência do Estado*. Administração Aberta e Internet. Ina Editora.

Rawls, J. (1999). *A Theory of Justice*. Harvard University Press.

Schedler, A. (1999). Conceptualizing Accountability. In A. Schedler, L. Diamond, & M. F. Plattner (Eds.), *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies* (pp. 13-28). Lynne Rienner Publishers.

Sobral, T. (2021, 8 de março). Segredo de Estado: Almirante confronta PS, denuncia falta de informações e de segurança. *Diário de Notícias*.  
<https://www.dn.pt/politica/segredo-de-estado-almirante-confronta-ps-denuncia-falta-de-informacoes-e-de-seguranca-13429801.html>

Sunstein, C. R. (2017). *#Republic: Divided Democracy in the age of social media*. Princeton University Press.

Transparency International (2016). *Government Defence Anti-Corruption Index*. Berlin: Transparency International.

Vieira, M.B. & Silva, F.C. (2010). *O Momento Constituinte*. Coimbra: Almedina.

Webber, M. (2014). *Politik als Beruf*. Editora Anaconda.

### **Legislação:**

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 176/1992; Acórdão n.º 117/2015, de 12 de fevereiro. *Diário da República*, n.º 67/2015, Série II, 2015-04-07.

*Constituição da República portuguesa*, Lei Constitucional n.º 1/89 de 8 de julho; Lei n.º 2/2014, de 6 de agosto; Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto; Lei n.º 30/84, de 5 de setembro; Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto; Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto; Resolução n.º 50/88, de 3 de dezembro